



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.000595/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.771 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de maio de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/07/2004

**FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO SEM ADESÃO AO PAT -  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO**

O valor referente ao fornecimento de alimentação aos empregados, sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho - PAT, integra o salário de contribuição por possuir natureza salarial.

**JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A cobrança de juros está prevista na legislação tributária federal, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Processo nº 13888.000595/2008-72  
Acórdão n.º **2803-00.771**

**S2-TE03**  
Fl. 154

---

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a remunerações pagas aos segurados empregados, assim consideradas em razão do fornecimento de cestas básicas aos empregados sem a devida inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT.

A Decisão-Notificação – fls 92 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte:

- Inaplicabilidade do depósito recursal
- A ausência de inscrição no PAT não é suficiente à caracterização do denominado salário "in natura", já que as cestas básicas sempre observam os parâmetros exigidos pelo PAT e, dessa forma, sem qualquer sombra de dúvidas atingem seus objetivos sociais que se fixam na entrega ao trabalhador dos alimentos de primeira necessidade. A entrega de cesta básica "in natura" não possui natureza salarial e, nessas condições, sobre as mesmas não pode haver a incidência de contribuição previdenciária.
- A Fiscalização Autuante levou em consideração as importâncias constantes das Notas Fiscais citadas no levantamento fiscal então elaborado pela DD. Fiscalização Previdenciária, o que se apresenta, "data venha", inteiramente nulo, posto que no entender da recorrente deveria ter sido considerado o valor da cesta básica de cada um dos empregados e somente' após tal fato apurar-se os valores referentes às contribuições previdenciárias.
- A Taxa Selic não deve ser aplicada aos valores apurados e como tal constantes da N.F.L.D., já que, além de não ter sido criada por Lei, mas antes, através de Resolução do Conselho Monetário Nacional e definida por Resolução e Circular do Banco Central (BACEN), sua fixação tem por fim apenas a remuneração dos papéis públicos, não alcançando os débitos tributários.
- Requer a recorrente o reconhecimento da improcedência da presente NFLD.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DO DEPÓSITO RECURSAL

A lei 8.213/91 teve o § 1º do artigo 126 revogado pela lei 11.727/08, não sendo mais necessário o depósito recursal para o seguimento do recurso apresentado, dessarte, a falta do depósito não é razão impeditiva de análise do recurso .

### DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

*Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.*

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n º 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso*

*especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.*

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade julgadora a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional – *ex vi* art. 62 do regimento interno do CARF, aprovado pela portaria GMF no- 256, de 22 de junho de 2009.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

#### **DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT**

A lei 8.212/91, em seu art. 12, §9º, elenca, de forma exclusiva, parcelas que não integram o salário de contribuição do segurado. A alínea “c” encontra-se nesses termos:

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, **exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...

*c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

...

Da legislação retro, temos que a hipótese exclusiva se configura com adequação da empresa às normas dos programas de alimentação pertinentes.

O Decreto no. 5, de 14 de janeiro de 1991 que regulamentou a prefalada lei no. 6.321/76 determina:

*Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.*

...

*§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde.*

A portaria interministerial MTE/MF/MS no. 5, de 30 de novembro de 1.999 traz:

*\*Art. 2º Portaria específica do Ministério do Trabalho e Emprego determinará o modo de efetuar a adesão ao PAT.*

*Art. 3º A adesão ao PAT poderá ser efetuada a qualquer tempo e, uma vez realizada, terá validade por prazo indeterminado, podendo ser cancelada por iniciativa da beneficiária ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da execução inadequada do Programa.*

...

*Art. 5º Os programas de alimentação do trabalhador deverão propiciar condições de avaliação do teor nutritivo da alimentação, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº. 5, de 14 de janeiro de 1991.*

*§ 1º Entende-se por alimentação saudável, o direito humano a um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos, respeitando os princípios da variedade, da moderação e do equilíbrio, dando-se ênfase aos alimentos regionais e respeito ao seu significado socioeconômico e cultural, no contexto da Segurança Alimentar e Nutricional.*

*§ 2º As pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, mediante prestação de serviços próprios ou de terceiros, deverão assegurar qualidade e quantidade da alimentação fornecida aos trabalhadores, de acordo com esta Portaria, cabendo-lhes a responsabilidade de fiscalizar o disposto neste artigo.*

...

Da legislação retro, percebe-se que a adesão ao PAT não é mera formalidade a ser cumprida, e sim elemento essencial a justificar a desoneração pleiteada.

Assim sendo, a não adesão ao PAT justifica a notificação lavrada.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 13888.000595/2008-72  
Acórdão n.º **2803-00.771**

**S2-TE03**  
Fl. 159

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 11/07/2011 17:30:08.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 11/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 13/07/2011 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 11/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.1019.15168.WNIU**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
470B0293CAEC1D7C1DD1F7087643AFDAF76F2A32**